



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL/ SP

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP contra o Decreto Estadual nº 65.357/2020 da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que reclassificou todas as regiões do Estado para a fase 3 amarela do “*Plano São Paulo*”, impondo, dentre outras medidas, a proibição da venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 (*vinte*) horas.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a limitação imposta pelo ato impugnado foi perpetrada sem amparo em qualquer tipo de estudo ou dados científicos, estando baseada em puro achismo e opinião pessoal equivocada, sendo fruto de recomendação externada pelo Coordenador Executivo do Centro de Contingência do Coronavírus desprovida de qualquer embasamento que justifique a medida. Argumenta, em acréscimo, que inexist



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

qualquer pesquisa que tenha concluído que a venda de bebidas alcoólicas possua alguma relação de causa e efeito para com a contaminação da Covid-19, não sendo lícito ao impetrado restringir a atividade econômica por mera opinião pessoal do agente público, sob pena de abuso de direito e violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica. Alega, ainda, que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, não cabendo ao Governador decidir se restaurantes e similares devem ou não oferecer este ou aquele tipo de produto ou serviço a seus frequentadores, ainda que sob o pretexto de evitar a disseminação da pandemia. Pondera, outrossim que os atos do poder público estão vinculados aos princípios da racionalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do excesso, acenando com o impacto negativo do faturamento do setor que já vem atravessando grandes dificuldades. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes, em concurso, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste, em caráter liminar, na suspensão dos efeitos do Decreto nº 65.357/2020, na parte em que proíbe a venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 horas, abstendo-se o impetrado de aplicar sanções aos associados da impetrante, concedendo-se, a final, o *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

É o relatório.

2) Ressalte-se, de início, que não mostra viável ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade debitados ao controle do agente público, tendo, porém, o irrecusável dever de fiscalizar se os atos discricionários estão em harmonia com a Carta da República, sobretudo levando-se em conta a realidade dos fatos e, principalmente, se a decisão administrativa guarda coerência lógica para uma adequada solução do caso concreto.

Nessa perspectiva, surge a necessidade ineludível de compatibilização entre o direito à vida e à saúde da população, respeitando a liberdade de iniciativa e valorizando o trabalho, sem jogar a um segundo plano a pessoa humana.

Pois bem.

O Anexo I, do Decreto nº 65.357/2020, editado pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, preceitua, em síntese, que o consumo de bebidas alcólicas geralmente estimula o contato mais próximo entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

peçoas, de tal sorte que a proibição de venda e o consumo local, a partir das 20 horas, tem por escopo reduzir aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19.

Na verdade, ao lado de outros princípios consagrados pela Lei Federal nº 9.784/1999, a motivação é formalidade imprescindível ao controle de legalidade dos atos administrativos.

No caso *sub judice*, tenho por presente o pressuposto do *fumus boni iuris* por não vislumbrar, à primeira vista, qualquer estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcólicas e a contaminação do Covid-19.

A isso acresça-se, ainda em sede de cognição sumária, que o decreto governamental restringe o princípio da livre iniciativa e o exercício de atividade econômica lícita, amparados pelo texto constitucional, isso sem falar que as normas legais devem observar critérios de razoabilidade, que visam neutralizar eventuais abusos perpetrados pelo Poder Público.

O *periculum in mora*, por sua vez,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

decorre dos prejuízos financeiros que serão suportados pelo setor de restaurantes e similares com a proibição de venda de bebidas alcoólicas após às 20 horas, esvaindo-se, *ipso facto*, a esperança de ampliar o seu faturamento no final do ano, necessário ao pagamento dos salários de seus empregados, sem contar os inúmeros encargos com fornecedores.

Bem por isso, à luz das ponderações alinhadas, em sede de cognição sumária, concedo a liminar para suspender temporariamente a proibição de venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 horas, prevista no Decreto nº 65.357/2020, incumbindo à impetrante orientar aos seus associados seguir rigorosamente todas as recomendações dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária para evitar a propagação da Covid-19, fornecendo equipamentos de segurança, disponibilizando álcool gel, mantendo ocupação reduzida e garantindo distanciamento seguro entre as pessoas.

3) Processe-se o *writ*, notificando-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência da impetração à Fazenda Pública Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000

Oportunamente, ouça-se a douta
Procuradoria Geral de Justiça (*art. 12 da Lei n.º 12.016/2009*).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

RENATO SARTORELLI

Relator